

Apelação Cível n.º 0800865-08.2023.8.19.0057

Apelante: **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**

Apelado: **JOSÉ FILGUEIRAS DE SOUZA**

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Sapucaia

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL 2.709/2017. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidor pública municipal, visando à implementação e ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal 2.709/2017. A sentença extinguiu sem resolução do mérito os pedidos relativos à obrigação de fazer e reconheceu o direito ao pagamento retroativo das parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.709/2017 conferiu direito subjetivo aos servidores municipais ao recebimento do auxílio-alimentação, legitimando o pagamento retroativo das parcelas não implementadas; (ii) estabelecer se as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal e

o princípio da separação dos poderes impedem a condenação do Município ao pagamento do benefício previsto em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Municipal 2.709/2017 instituiu auxílio-alimentação de caráter indenizatório em favor dos servidores públicos municipais ativos, independentemente da jornada de trabalho, condicionando sua percepção apenas ao efetivo exercício das atribuições do cargo.

4. A norma municipal produziu plenamente seus efeitos jurídicos desde sua publicação até a superveniente revogação pela Lei Municipal 3.118/2024, cuja norma em vigor substituiu o vale-alimentação pelo "Programa APP Sapucaia".

5. A Administração Pública municipal não detinha margem de discricionariedade para implementar ou não o benefício, pois a lei impôs obrigação objetiva e vinculada de pagamento a todos os servidores enquadrados nas hipóteses legais.

6. O direito decorre diretamente de previsão legal específica, circunstância que afasta a alegação de afronta ao princípio da legalidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000.

7. A criação do benefício foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio pelo próprio Poder Executivo municipal, conforme documentação encaminhada à Câmara Municipal,

8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não legitimam o descumprimento de direitos subjetivos assegurados legalmente aos servidores públicos.

9. A atuação do Poder Judiciário, ao determinar o pagamento das parcelas inadimplidas, limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo omissivo, sem incursão indevida no mérito

administrativo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

10. Em sede de remessa necessária, impõe-se retificação da sentença para determinar a fixação do percentual dos honorários advocatícios na fase de liquidação, adequar os consectários legais à Emenda Constitucional 136/2025 e condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. Ajuste em sede de Remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 85, § 4º, II, e § 11; Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024; Lei Municipal nº 3.130/2024; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Emenda Constitucional nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.964.704/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022, DJe 28.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0000433-90.2021.8.19.0057, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0000411-32.2021.8.19.0057, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Sétima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0000410-47.2021.8.19.0057, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, Sétima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; Súmula 145 do TJRJ; Enunciado 42 do FETJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como recorrente e recorrida as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, em ação obrigação de fazer, cumulada com cobrança, ajuizada por **JOSÉ FILGUEIRAS DE SOUZA**, que julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

(...) É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer e pagamento de auxílio alimentação.

O Município de Sapucaia instituiu a Lei Nº 2.709 de 08 de novembro de 2017 que institui em seu 1º art. o Auxílio Alimentação que seria concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

A parte A. comprova o vínculo de servidor efetivo do Município de Sapucaia desde 2011, e que não recebeu o seu benefício do vale alimentação como consta na inicial em prova documental. Ora, não pode o Réu alegar, por mera vontade, que não vai cumprir com o pagamento do benefício, pois vai em desconcontro com o princípio da legalidade.

Conforme o princípio da legalidade, o réu não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, eis que pessoa jurídica pública de direito interno.

Para Diógenes Gasparini, o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar.

Em relação aos pedidos de obrigação de fazer e fornecimento do cartão eletromagnético do auxílio alimentação, os mesmos perderam seu objeto, pois é importante ressaltar que o Município de Sapucaia já iniciou o pagamento do auxílio alimentação no início de 2024, embora sob outra rubrica, o que de forma alguma desnatura o benefício, uma vez que ficou evidente a substituição do auxílio alimentação pelo programa App Sapucaia.

Portanto, é devido o pagamento retroativo do auxílio alimentação, desde de a entrada em vigor da lei anterior, sendo que tal benefício apenas recebeu o nome de programa App Sapucaia.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para JULGAR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO SEUS MÉRITOS os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pelo autor já foi estabelecido tudo com fulcro no art. 485, VI do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação, tudo acrescida de juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA – E, , e após a EC 113/2021 pela taxa SELIC para juros e correção monetária, desde a data da citação, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

Condeno o Réu nas custas devidas, bem como em honorários na ordem de 10% do valor da condenação.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatória, face ao baixo valor da condenação.

P.I.

Em suas razões (ID 278692541), a Fazenda Pública municipal argumenta que a extinção do processo sem resolução do mérito quanto à obrigação de fazer, referente ao pagamento do auxílio alimentação a partir de

2024 e ao fornecimento do cartão eletromagnético, está em conformidade com as normas legais, não havendo irregularidade.

Contudo, defende que a decisão carece de adequação normativa ao julgar procedente o pedido de condenação ao pagamento das verbas relativas ao auxílio alimentação devidas nos últimos cinco anos até a implementação do benefício em fevereiro de 2024, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Sustenta também violação ao princípio da separação dos poderes, sustentando que a condenação ao pagamento retroativo de verba indenizatória cria obrigação financeira sem prévia dotação orçamentária, em afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Defende, ainda, a ausência de interesse processual quanto ao período posterior à revogação da Lei Municipal 2.709/2017, em razão da instituição do Programa APP Sapucaia pela Lei Municipal 3.118/2024, o que teria extinguido eventual direito ao auxílio anterior.

Afirma que a Lei 2.709/2017 não teria eficácia plena, pois seu pagamento dependeria de prévia previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo comprovação de que tais exigências tenham sido observadas.

Argumenta, ainda, que a efetivação do benefício dependeria de atos administrativos e regulamentares, como a edição de norma para disponibilização do crédito e realização de licitação para o cartão magnético, não sendo possível reconhecer a aplicabilidade imediata da lei.

Sustenta a impossibilidade de pagamento retroativo sem cobertura orçamentária, invocando o princípio da reserva do possível e do interesse público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Requer, portanto, o provimento do recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora da demanda, em que prestigia o conteúdo da sentença, pugnando pelo desprovimento do apelo fazendário (ID 287193657).

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** à Fazenda Pública.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, servidor pública municipal atuante na função de Auxiliar de Serviços Gerais, desde o ano de 2011, alega fazer jus ao pagamento do benefício auxílio-alimentação, instituído pela Lei Municipal 2.709/17, de 8 de novembro de 2017.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, no tocante às obrigações de fazer (implementação do auxílio-alimentação e fornecimento do cartão eletromagnético), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, resumindo-se a controvérsia recursal ao pagamento retroativo de tal benefício, consoante a legislação da edilidade de Sapucaia.

De partida, cumpre consignar que a Lei Municipal 2.709/17 fora revogada pela Lei Municipal 3.118/24, alterada, posteriormente, pela Lei Municipal 3.130, de 15 de maio de 2024, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024, substituindo o antigo benefício do auxílio-alimentação pelo “Programa APP Sapucaia”, o qual abarca diversos benefícios para os servidores públicos dessa municipalidade. Eis o teor do artigo 9º da novel legislação:

*"Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2024, revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei Municipal nº. 2.709 de 08 de novembro de 2017.**" (Grifei)*

A Lei Municipal 2.709/17, que institui o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais efetivos da ativa do Município de Sapucaí, assim fora promulgada:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente, conforme calendário a ser estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º. O servidor fará jus ao Auxílio Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 3º. O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação, nos casos de faltas mensais superiores a 03(três), desde que não justificadas e nos casos de licenças e afastamentos previstos na Lei Municipal nº 2.609, de 04 de novembro de 2015, exceto as licenças relativas aos Incisos de I a V do art. 90 e dos afastamentos previstos no Art. 88 inciso I e II da referida Lei.

§ 4º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação, mediante opção, no qual deverá informar a Secretaria de Gestão de Pessoas através de Processo Administrativo.

Art. 2º. O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;

II - Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

IV. - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação.

Art. 3º. O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º. Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação: "VI – Auxílio Alimentação."

(...)

Art. 6º. Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário."

Verifica-se, que a referida lei criou direito subjetivo aos servidores municipais ativos em receber o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, surgindo para a municipalidade o dever de implementar o benefício a partir de novembro de 2017.

Registre-se que, conforme ofício encaminhado à Câmara Municipal (ID 59108167), houve a prévia estimativa de impacto orçamentário, com a indicação da fonte de custeio do benefício, realizada pelo próprio Executivo.

A norma que implementou o auxílio-alimentação produziu todos os efeitos legais enquanto esteve em vigor, não havendo nenhuma informação quanto à existência de arguição de sua inconstitucionalidade.

Nessa esteira, não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o pagamento retroativo pretendido pela apelante deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000, *in verbis*:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**; (Grifei)*

No ponto, colaciona-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF. 2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local -, é

*vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". **3. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.878.849/TO, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou que as disposições da LRF não justificam o descumprimento de direitos subjetivos de servidor público, tais como o recebimento de vantagens asseguradas em leis.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.964.704/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) (Grifei)*

De outro giro, o benefício e o pagamento retroativo buscado na presente demanda não significam ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública, mas, sim, uma análise da presença dos requisitos legais para o exercício de um ato vinculado.

A lei em comento não facultava ao Município se utilizar da discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) para concessão do pagamento de auxílio-alimentação; ao contrário, determinava o pagamento do benefício a todos os servidores da ativa, no exercício regular da função.

O tema julgado na presente apelação possui um vasto número de precedentes das Câmaras de Direito Público desta Corte, todos no sentido de prestigiar a pretensão da apelado. Nesse sentido, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. PLEITO AUTURAL DE CONDENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017, BEM COMO AO PAGAMENTO, DE FORMA RETROATIVA, DOS VALORES NÃO PAGOS. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL REPISANDO AS TESES TRAZIDAS NA DEFESA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO E AUSÊNCIA DO REFERIDO PAGAMENTO PELA EDILIDADE QUE RESTAM INCONTROVERSOS. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE REVELA FLAGRANTE INÉRCIA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE SE FEZ ACOMPANHAR DA NECESSÁRIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, CONFORME EXIGIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NÃO CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PAGAMENTO DAS VERBAS PRETÉRITAS, BEM COMO DAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA DEMANDA, QUE SE MOSTRA DEVIDA, DEVENDO ESTAS SOFRER A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA ADOTANDO-SE, ATÉ 08/12/2021, OS ÍNDICES DEFINIDOS NO TEMA 905 DO STJ E NO TEMA 810 DO STF E, A PARTIR DE 09/12/2021, ADOTADA A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACUMULADA MENSALMENTE, NOS TERMOS DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(0000433-90.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 10/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA EFETIVA. COBRANÇA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. DIREITO SUBJETIVO PREVISTO EM LEI.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A autora, servidora estatutária municipal, recorreu da sentença que julgou improcedente seu pedido de recebimento do auxílio-alimentação retroativo a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.709/2017. Para tanto, reitera que o benefício restou implementado pelo diploma normativo, sendo desnecessária regulamentação para o pagamento.

2. Perda superveniente do objeto no que tange à pretensão de implementação do benefício. Lei Municipal nº 2.709/2017 que foi integralmente revogada pela Lei Municipal nº 3.118/2024 em 01/02/2024. Norma em vigor que substituiu o vale-alimentação pelo "Programa APP Sapucaia", bonificando os servidores com valores destinados a subsidiar despesas não só atinentes à alimentação, mas também com saúde, vestuário, dentre outros serviços listados no Decreto Municipal nº 4.850/2024.

3. Pretensão sobre o recebimento dos valores retroativos que merece prosperar. Direito subjetivo ao recebimento do benefício, de caráter indenizatório, que exigia apenas que os agentes se encontrassem em exercício, requisito cumprido pela apelante. Demora de quase cinco anos na operacionalização do pagamento mediante cartão eletromagnético que não pode ser suportada pela servidora.

4. Reforma da sentença atacada para condenar o MUNICÍPIO ao pagamento em pecúnia dos valores relativos ao auxílio-alimentação, desde a data da vigência da Lei Municipal 2.709/17 até o dia 01/02/2024. Precedentes.

5. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0000411-32.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 25/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Servidor Público. Pleito de implementação do auxílio-alimentação regido pela Lei Municipal nº 2.709/2017 e de pagamento retroativo dos valores correspondentes. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Perda parcial do objeto da ação somente no que tange à implementação do auxílio-alimentação, na medida em que a Lei Municipal n.º 2.709/2017 foi integralmente revogada pela Lei Municipal n.º 3.118/2024. Com relação ao recebimento retroativo do auxílio-alimentação, é certo que a referida Lei Municipal n.º 2.709/2017 criou um direito subjetivo dos servidores municipais ativos em receber o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, surgindo para a municipalidade o dever de adimplir com o pagamento do benefício. Ausência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a remuneração da parte autora deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é remansosa em reconhecer o direito dos servidores do Município de Sapucaia em perceber os valores não implementados a título de auxílio-alimentação. Sentença que se reforma. Provimento parcial do recurso.

(0000410-47.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Portanto, à luz dos fundamentos acima expostos, não há dúvidas de que o apelado faz jus ao pagamento retroativo das verbas devidas a título do auxílio-alimentação instituído pela antiga Lei Municipal 2.709/17, observada a prescrição quinquenal.

A despeito do acerto da sentença em relação à matéria de fundo, merece pequeno ajuste em remessa necessária.

No tocante a verba sucumbencial, o percentual deverá ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, ante o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 85 do CPC, observado o § 11, do citado artigo, quanto à majoração.

Em relação aos consectários de mora, deverão ser observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional 136/25, apenas, a partir da sua vigência, mantidos os demais critérios (juros e correção monetária) estabelecidos na sentença.

No que concerne a taxa judiciária, quando o ente municipal integrar o polo passivo e for sucumbente, como é o caso dos autos, arcará com o pagamento de tal despesa, estando isento somente das custas processuais, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual 3.350/99.

Nesse sentido, eis o entendimento contido na súmula 145 desta Corte e o enunciado 42 do FETJ.

Súmula 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Enunciado 42 FETJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual, mas deverá pagá-la se for réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, retificada a sentença, em reexame necessário, para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



determinar a fixação do percentual dos honorários na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, observado o § 11 do citado artigo quanto à majoração; determinar que, em relação aos consectários legais, seja observada a Emenda Constitucional 136/25, apenas, a partir da sua vigência, mantidos os demais critérios (juros e correção monetária) estabelecidos na sentença; e, por fim, condenar a Fazenda Pública ao pagamento da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

